



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



234ª Sessão

Recurso nº 7087

Processo Susep nº 15414.002686/2013-10

RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aceitação de proposta de corretor não habilitado. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 11.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 122 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6009/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso de Sabemi Seguradora S.A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 7087

PROCESSO SUSEP Nº 15414.002686/2013-10

RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

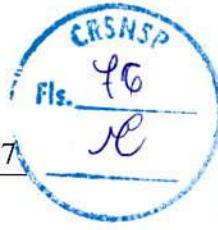
1. Trata-se processo iniciado mediante Representação lavrada em virtude da aceitação de proposta de corretor não habilitado, julgada subsistente pelo Coordenador-Geral de Julgamento, que resultou na aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no art. 5º, II, “n” da Resolução CNSP nº 60/2001, agravada nos termos do art. 52, IV da mesma norma, por infração ao disposto no art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66.

2. Conforme se extrai da documentação de fls. 03/06, a seguradora, no bojo do processo 15414.002715/2012-54, que apurava reclamação da Sra. Celia Helenita Machado, informou à SUSEP que a proposta de seguro da reclamante, assinada em 05.05.2010, foi intermediada por TAUMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

3. A Autarquia, a seguir, apurou, conforme manifestação de fls. 7/8, que a sociedade corretora e seu sócio corretor responsável não efetuaram o recadastramento obrigatório de acordo com o disposto na Circular SUSEP nº 370/2008, e permaneciam com status cadastral tido como antigo, pelo que estaria a corretora impedida de promover a intermediação de contratos de seguros desde 01.11.2009, e o sócio corretor desde 01.02.2009, segundo o art. 4º, parágrafo único, do citado diploma legal¹.

4. Em sede de defesa, alegou a seguradora que a exigibilidade de recadastramento prevista na Circular SUSEP nº 370/2008 foi postergada por meio das Circulares SUSEP nº 383/2009, 403/2010 e 407/2010. Como consequência, o prazo de vigência da regra constante do art. 4º da Circular SUSEP nº 370/2008 teria sido postergado para 31/12/2010.

¹ Art. 4º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar não poderão realizar operações de seguros, capitalização e previdência complementar intermediadas por corretores de seguros e sociedades corretoras com carteira de identidade profissional ou título de habilitação profissional vencidos há mais de trinta dias, nem efetuar pagamentos relativos a comissões de corretagens a tais profissionais, salvo em caso de comissões relativas a apólices, títulos de capitalização ou planos previdenciários contratados anteriormente ao prazo previsto neste artigo. Parágrafo único. No que se refere ao recadastramento previsto no § 5º do art. 3º, a vedação de que trata o caput deste artigo se aplica a partir de 1º de fevereiro de 2009 e 1º de novembro de 2009, respectivamente, para os corretores de seguros e sociedades corretoras.



A operação questionada ocorreu com a assinatura da proposta em 05.05.2010, ou seja, durante o prazo em que a exigência constante do citado dispositivo estaria suspensa.

5. O parecer técnico de fls. 30/32 opinou pela insubsistência da Representação, acolhendo os argumentos da defesa, reportando-se ao art. 1º da Circular SUSEP nº 403/2010, que estabeleceu:

"Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 4º da Circular SUSEP nº 370, de 2 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

Parágrafo único. No que se refere ao recadastramento previsto no parágrafo 5º do art. 3º, a vedação de que trata o caput deste artigo se aplica a partir de 1º de julho de 2009 e 1º de julho de 2010, respectivamente, para os corretores de seguros e sociedades corretoras."

6. Ato contínuo, foram os autos remetidos à DIREC, que, em manifestação de fls. 33/34, assentou:

- Antes do recadastramento de 2008, as sociedades corretoras que haviam feito o recadastramento de 2005 ou, posteriormente, alteração de cadastro ou concessão de registro, obteriam um Título de Habilitação válido por 3 anos;
- Em julho de 2008, foi publicada a Circular SUSEP nº 307/2008, posteriormente alterada pela Circular nº 383/2009, prevendo o cadastramento das sociedades corretoras até o limite de 31 de dezembro de 2009;
- Após 31 de dezembro de 2009, o status das sociedades corretoras que não efetuaram o cadastramento, mas que possuíam Título de habilitação dentro do prazo de validade, foi alterado para “não recadastrado”;
- As sociedades corretoras que não efetuaram o recadastramento e cujo Título de Habilitação estava vencido possuíam status “antigo”;
- Pela leitura do art. 4º da Circular SUSEP nº 370/2008, as seguradoras não poderiam operar com corretoras que estivessem com o Título de Habilidade *vencido* há mais de 30 dias. O parágrafo único do mesmo artigo estabelecia que as seguradoras poderiam operar com corretoras que não tenham feito o recadastramento até 31 de dezembro de 2010;
- A suspensão de exigibilidade de recadastramento prevista no parágrafo único do art. 4º da Circular SUSEP nº 370/2008 aplica-se somente para as sociedades corretoras cujo Título de Habilitação estivesse dentro do prazo de validade.

7. A nova manifestação técnica (fls. 35/37) propugna pela subsistência da Representação, consignando ainda o cabimento da aplicação da circunstância agravante prevista no art. 52, inciso IV, da Resolução CNSP nº 60/2001, por ter a infração ocorrido em detrimento de maior de 60 anos, segundo se extrai do cotejamento das datas de nascimento da segurada (18/10/0945) e a data da infração (05/05/2010).

V



8. Intimada da decisão condenatória em 01.07.2015 (fl. 51), a representada apresentou recurso tempestivamente ao CRSPN em 31.07.2015 (fls. 52/60), reiterando os argumentos de defesa, requerendo, alternativamente, a aplicação de recomendação ou advertência.

9. Recebidos os autos no CRSPN, foram encaminhados na forma regimental à Representação da PGFN, que, por meio do parecer de fls. 69/71, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPN/MF
RECEBIDO EM <u>19/08/16</u>
<i>Bábara R. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7087

PROCESSO SUSEP Nº 15414.002686/2013-10

RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Aceitação de proposta de corretor não habilitado. Recurso conhecido e provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A SUSEP aplicou multa à seguradora por ter aceitado proposta, datada de 05.05.2010, subscrita por corretora não habilitada, haja vista que não procedeu ao recadastramento obrigatório previsto pela Circular SUSEP nº 370/2008.

A mencionada Circular foi alterada por meio das Circulares SUSEP nº 383/2009, 403/2010 e 407/2010. A redação consolidada da Circular SUSEP nº 370/2008, passou a dispor que:

Art. 4º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar não poderão realizar operações de seguros, capitalização e previdência complementar intermediadas por corretores de seguros e sociedades corretoras com carteira de identidade profissional ou título de habilitação profissional **vencidos há mais de trinta dias**, nem efetuar pagamentos relativos a comissões de corretagens a tais profissionais, salvo em caso de comissões relativas a apólices, títulos de capitalização ou planos previdenciários contratados anteriormente ao prazo previsto neste artigo.

Parágrafo único. No que se refere ao recadastramento previsto no parágrafo 5º do artigo 3º, a vedação de que trata o *caput* deste artigo se aplica a partir de 1º



de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2010, respectivamente, para os corretores de seguros e sociedades corretoras.”

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo, corroborada pelo parecer DIREC de fls. 33/34, o comando contém dupla vedação: o caput do art. 4º veda às seguradoras que realizem operações com corretores que estejam com habilitação vencida há mais de 30 dias. O dispositivo não diz qual é a referência para contagem dos 30 dias, presumindo-se que seja a data de publicação do normativo, no caso, 03.07.2008. O parágrafo único do citado art. 4º, por sua vez, veda a operação com corretores que não tenham feito o recadastramento até 31 de dezembro de 2010.

Do exame dos autos, sobressai uma permanente confusão entre qual teria sido o marco temporal considerado pela SUSEP como referência para a obrigação de não operar, para que se enquade a conduta da seguradora como ofensiva ao caput ou ao parágrafo único do art. 4º da Circular SUSEP nº 470/2008. A Representação lavrada em desfavor da seguradora, assim como a decisão condenatória, não servem ao propósito de esclarecer a questão, haja vista que tais atos processuais apontam como dispositivo infringido o art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66¹, não fazendo qualquer menção à Circular nº 370/2008, conquanto tenha sido este o diploma examinado pelos pareceres dos autos a fim de apurar a ocorrência da irregularidade.

A confusão entre as vedações estabelecidas no caput e no parágrafo único do art. 4º da Circular SUSEP n. 370/2008 torna-se bastante evidente na manifestação do DIREC de fls. 7/8, que embasou a lavratura da Representação:

“Conforme nossos registros, a sociedade corretora não efetuou o recadastramento obrigatório de acordo com o disposto na CIRCULAR SUSEP 370/2008, (...) e com status cadastral tido como: ANTIGO, neste caso, impedida de promover a intermediação de contratos de seguros desde 01.11.2009, na forma do disposto no parágrafo único, art. 4º da Circular 370/2008.(...)”

*“Diante de todo o exposto, e considerando **nesta oportunidade** [18.06.2013] a atual situação cadastral da corretora e seu sócio corretor responsável, citados na presente denúncia objeto destes autos, ou seja: com status cadastrais tidos como: ANTIGO, neste caso, para esta SUSEP e o mercado segurador, status cadastral considerado também como SUSPENSO, para efeito de intermediação de contratos de seguros e recebimentos de comissões, desde o ano de 2008.”*

Dos excertos acima transcritos, depreende-se que: (i) por não ter efetuado o recadastramento obrigatório, o status cadastral foi tido como antigo, impedindo que fosse feita qualquer operação com a corretora a partir de 01.11.2009, em virtude do parágrafo único do art. 4º da Circular SUSEP nº 370/2008; e (ii) conforme consulta cadastral realizada em 18.06.2013, data da manifestação da DIREC, a corretora e seu sócio

¹ Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.



CRSNSP

RECURSO Nº 7087

responsável estariam também com registros suspensos, impedidos de intermediar contratos e receber comissões desde o ano de 2008.

Ocorre que a consulta cadastral realizada pela SUSEP deu-se ao tempo da lavratura da Representação, isto é, em 18.06.2013, data da manifestação DIREC de fls. 7/8, não tendo a Autarquia juntado aos autos a situação cadastral da corretora e de seu sócio responsável ao tempo da realização da operação ora questionada.

Subsiste, portanto, uma confusão de informações prestadas pela DIREC, que dá notícias da existência de distintos status, quais sejam “antigo”, “não recadastrado” e “suspenso”, sem juntar aos autos a tela de pesquisa que demonstre o status da corretora ao tempo da operação, que poderia ter sido consultada pela seguradora para conhecer a vedação a que estava adstrita.

A Autarquia busca explicar a situação da corretora distinguindo o “status”, designando como “não recadastrado” o agente que tinha habilitação válida mas não recadastrada e como “antigo” o agente que, além de não ter feito o recadastramento, tinha a habilitação vencida. Ocorre que tal distinção, aparentemente, é de cunho estritamente procedural, segundo parâmetros *interna corporis*, não tendo a Circular nº 370/2008, em qualquer momento, feito essa distinção, de modo que pudesse ficar claro se o problema era a validade do título ou a realização do recadastramento.

Analizando a materialidade da infração em comento, considero que, diante da prorrogação do prazo pela Circular 407/2010, não haveria impedimento a que houvesse operação com a corretora até 31.12.2010, não havendo que se cogitar de ofensa ao parágrafo único do art. 4º da Circular SUSEP 370/2008.

Remanesceria, em tese, a possibilidade de responsabilização da seguradora nos termos do caput do citado art. 4º, por ter operado com seguradora com habilitação vencida há mais de 30 dias. Ocorre que não há nos autos informação clara sobre a validade da habilitação da corretora ao tempo da realização da operação.

Diante do exposto, entendo inepta a Representação por não apresentar, com clareza, o dispositivo infringido, e deficiente a instrução, por não apresentar a comprovação do status da corretora ao tempo da realização da operação questionada.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso.

Em 15 de setembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

